



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.429, DE 2008.

"Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO VIGNATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria funções de confiança denominadas “Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE”.

Essas funções serão destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao que estabelece o art. 37, V, da Constituição Federal.

As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A proposição contempla cinco níveis de funções, com a criação dos seguintes quantitativos: 46 FCPE-5, 165 FCPE-4, 396 FCPE-3, 933 FCPE-2 e 937 FCPE-1, totalizando 2.477 funções.

O art. 4º apresenta como compensação a extinção de idêntico quantitativo de cargos do Grupo-DAS, de níveis correspondentes, caracterizando a simples substituição de DAS por FCPE.

O Poder Executivo informa que o quantitativo inicialmente proposto corresponde a 50% dos cargos em comissão do Grupo - DAS de nível 4 e a 75% dos cargos DAS de níveis 1 a 3, além de 46 cargos DAS de nível 5.

O art. 5º dispõe que as novas funções equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores- DAS de níveis equivalentes e que ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

concedido auxílio-moradia, de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 3 de dezembro de 2008, aprovou o projeto com duas emendas. A primeira não mais extinguindo os cargos em comissão como originalmente previsto no art. 4º, mas somente autorizando sua extinção. A segunda emenda atualizando os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, que disciplina a matéria naquele foro, assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, acima transcrito, sujeita a criação de cargos, empregos e funções à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, estava autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009, aprovado como Lei nº 12.214/2010, Lei Orçamentária para o exercício de 2010, como a seguir transcrito:

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2010	ANUALIZADA (4)
5. Poder Executivo	58.557	47.402	1.646.329.000	3.254.674.000
5.35. PL nº 3.429, de 2008 - FCPE's	2.477	2.477	-	-
TOTAL DO ITEM I	76.911	56.871	2.178.523.331	4.174.829.331

O Anexo V não indica dotação específica para o provimento das funções autorizadas a serem criada em razão da compensação se dar no próprio texto legislativo, art. 4º da proposição, com os cargos comissionados hoje ocupados sendo extintos concomitantemente com a criação das funções comissionadas autorizadas.

Todavia, a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contemplou o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Congresso Nacional, como expressamente constou da nota de rodapé do Anexo V atualizado, *ipsis litteris*:

(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

O item suprimido pela revisão do Poder Executivo foi reconstituído por emenda desta Comissão, acolhida pelo Congresso Nacional durante o processo orçamentário.

Todavia, o item 5.35 foi motivo de veto presidencial sob o argumento de que:

“O veto aos subitens 5.35, 5.36 e 5.37 do item 5 do inciso I do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 aprovado pelo Congresso Nacional, concernentes às autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, justifica-se por se tratar de criação de cargos e funções com compensação integral oriunda da extinção e transformação de cargos e funções já existentes, não sendo previsto aumento de despesas, tendo em vista que:

- no caso da criação de cargos e funções comissionados (PLs nº 3.429, de 2008, e nº 5.913, de 2009), por já existirem e se encontrarem ocupados os cargos de direção e assessoramento superior que serão transformados em funções comissionadas técnicas, as despesas decorrentes já se encontram devidamente incluídas nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo, as quais subsidiaram os limites orçamentários para despesas de pessoal e encargos sociais constantes da Proposta Orçamentária para 2010, integralmente aprovados pelo Congresso Nacional; (...)”*

A LDO/2011, Lei 12.309/2010, disciplina a questão aqui tratada nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 81. (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; (...)

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa. (grifamos)

No tocante às emendas aprovadas pela CTASP, há de serem feitas as considerações a seguir.

A primeira emenda apresenta impacto orçamentário ao transformar um dispositivo cogente, art. 4º, em comando legal meramente autorizativo, não mais se prestando, dessa forma, à nova modalidade introduzida pelo Poder Executivo na LDO/2011, ou seja, não mais assegura a neutralidade fiscal própria da transformação de cargos e funções, propriedade que permite a declaração da compatibilidade e adequação orçamentária da proposição em apreço, ainda que não conste do Anexo V da LOA/2010.

A segunda emenda da CTASP, ao atualizar os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009, reconhece os valores atuais hoje já percebidos pelos titulares dos cargos comissionados a serem transformados para funções comissionadas. A emenda formalmente apresenta impacto direto orçamentário e financeiro, se visto sob o prisma exclusivo da proposição, todavia, se analisado seu impacto material no contexto das finanças públicas da União mostra-se neutro fiscalmente por já serem despendidos os recursos com os cargos a serem extintos.

Alternativamente, com vistas a ser afastado o impacto formal da emenda da CTASP, é apresentada emenda fazendo simples remissão à correlação hoje já existente entre os cargos comissionados e sua opção quando ocupado por servidor efetivo, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 11.526/2007.

Assim, propomos emenda de adequação que correlaciona o valor das novas funções comissionadas a percentual dos cargos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

comissionados correspondentes, como fixado pelo Anexo II da proposição. Com a iniciativa, além de não aumentar as despesas do PL original, sob o prisma do equilíbrio fiscal da União, mantém-se a proporcionalidade percentual já estabelecida no âmbito do Poder Executivo.

A emenda de adequação nº 2 que apresentamos decorre da adoção da emenda de adequação anterior, suprimindo o Anexo IV da proposição, que fixa os valores nominais das FCPE, agora mantida a correlação com os cargos comissionados do Poder Executivo.

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, **desde que acolhidas as emendas de adequação** que apresentamos à consideração desta Comissão, e pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** das emendas nº 1 e 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO VIGNATTI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.429, DE 2008.

"Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO VIGNATTI

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

"Art. 5º. As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme correlação estabelecida no Anexo II desta Lei, sendo seus valores correspondentes ao percentual fixado no inciso III do art. 2º da Lei 11.526, de 4 de outubro de 2007."

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO VIGNATTI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.429, DE 2008.

"Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO VIGNATTI

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 2

Suprimam-se os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO VIGNATTI

Relator